TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009400-38.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: Emerson Carlos Fabiano Rodrigues

Requerido: Katia Cilene Crepaldi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

EMERSON CARLOS FABIANO RODRIGUES pediu o despejo de KÁTIA CILENE CREPALDI, do imóvel locado, situado na Rua Hebert de Souza, nº 300, bloco 12, apartamento 23, Condomínio Romeu Santini - São Carlos – SP, haja vista a falta de pagamento dos aluguéis. Pediu também a condenação do locatário ao pagamento do débito.

Antes da citação, o autor noticiou a desocupação voluntária do imóvel com a entrega das chaves.

Citada, a requerida contestou o pedido, apresentando proposta de parcelamento da dívida.

Instado a manifestar-se sobre a contestação, o autor quedou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O abandono do imóvel, antes de proferida a sentença com a imissão do locador na posse, implica o desaparecimento do objeto do pedido (ou causa de pedir), restando apenas a decisão sobre os encargos da lide (Restiffe Neto, locação – Questões Processuais, 2ª edição, RT, 1981; RT 523/237; JTACSP 86/279). Tais encargos são atribuídos a ré, que deu causa à instauração da lide, faltando injustificadamente com o pagamento dos alugueres.

Subsiste o interesse processual do autor, no tocante à cobrança dos aluguéis e encargos da locação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira hipótese, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o pedido de despejo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Outrossim, acolho o pedido remanescente e condeno KÁTIA CILENE CREPALDI a pagar para EMERSON CARLOS FABIANO RODRIGUES, o valor correspondente aos aluguéis até a data da efetiva desocupação do imóvel, com correção monetária, juros moratórios, custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de dezembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

	DATA	
Em	de	de
		n a r.sentença supra.
Eu,		(esc.subscrevi).
	PUBLICA	AÇÃO
	TOBLICA	iÇAU
		de
por det	erminação sup	erior publico em Cartório
a sente	nça supra.	
Fu		